



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara



Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara  
Intimação nº 20594/2012  
Processo nº 872994  
Exercício de 2011

ENCAMINHO  
Pública + Comissão Financeira  
24/12/13  
P. S. Costa

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

Por ordem do Exmo. Senhor Presidente da 2ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Eduardo Carone Costa, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município referente ao processo acima epigrafado e constante nas Notas Taquigráficas que seguem acompanhadas do relatório da unidade técnica competente, em cópia anexa.

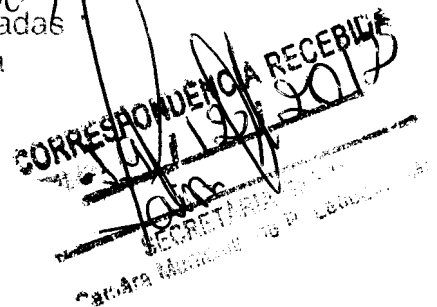
Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da resolução, bem como das atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,

  
Joana Maciel Oliveira Regadas  
Coordenadora de Área

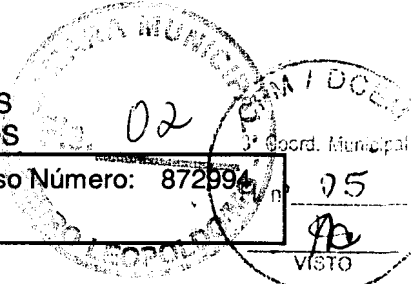
Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo



mecs

Exercício: 2011  
Município: PEDRO LEOPOLDO

Processo Número: 872994



Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa n. 12/2011.

### I - Informações Preliminares

#### 1 - Responsáveis pela Prestação de Contas:

1.1 - Prefeito Municipal: Sr.(a) MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES

1.2 - Ordenadores de Despesa Principais:

MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES

1.3 - Responsáveis pela Contabilidade:

ANGELA MARIA MARQUES SANTOS

TANIA LUCIA DE FREITAS CAMELO

WARLEY MARTINS VIANA

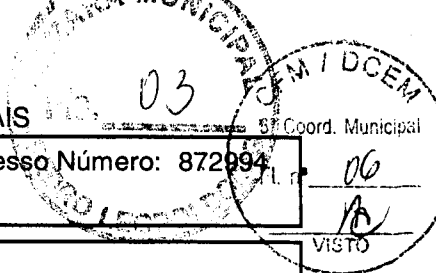
1.4 - Responsáveis pelo Controle Interno do Executivo Municipal:

GILMAR MACHADO PEREIRA

#### 2 - Consolidação das Contas:

As contas do Legislativo Municipal foram consolidadas.

O município não possui Entidade(s) da Administração Indireta.



Exercício: 2011  
Município: PEDRO LEOPOLDO

Processo Número: 872994

Coord. Municipal

VISTO

**II - Créditos Orçamentários e Adicionais**

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2011 foi aprovada sob o nº 3.206 - Pl. 12  
Receita e Despesa Orçada: R\$ 110.921.502,00

1 - DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS	Apurado
<b>1.1 - Créditos Suplementares</b>	
Limite de Créditos Autorizados no Orçamento	R\$ 27.730.375,50
Créditos Autorizados por Outras Leis	R\$ 11.663.002,66
<b>Total de Créditos Autorizados (A)</b>	<b>R\$ 39.393.378,16</b>
Identificação da Abertura por Fonte de Recurso	
Créditos Suplementares Abertos por Anulação	R\$ 34.568.495,74
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	R\$ 2.087.657,93
<b>Total de Créditos Suplementares Abertos (B)</b>	<b>R\$ 36.656.153,67</b>
Créditos Suplementares irregulares (B - A)	R\$ 0,00
<b>1.2 - Créditos Especiais</b>	
<b>Total dos Créditos Autorizados (A)</b>	<b>R\$ 240.000,00</b>
Identificação da Abertura por Fonte de Recurso	
Créditos Especiais Abertos por Anulação	R\$ 240.000,00
<b>Total de Créditos Especiais Abertos (B)</b>	<b>R\$ 240.000,00</b>
Créditos Especiais irregulares (B - A)	R\$ 0,00
<b>1.3 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos</b>	
<b>1.3.1 - Total do Excesso de Arrecadação (excluídos Convênios, Operações de Crédito, Fundeb e Contribuições Previdenciárias)</b>	
	R\$ 15.778.072,64
Créditos Adicionais Abertos	R\$ 0,00
Créditos Suplementares/Especiais sem Recursos	R\$ 0,00
<b>1.3.2 - Excesso de Arrecadação do FUNDEB</b>	<b>R\$ 910.195,41</b>
Créditos Adicionais Abertos	R\$ 0,00
Créditos Suplementares/Especiais sem Recursos	R\$ 0,00
<b>1.3.3 - Excesso de Arrecadação de Convênios</b>	<b>R\$ 47.704,99</b>
Créditos Adicionais Abertos	R\$ 0,00
Créditos Suplementares/Especiais sem Recursos	R\$ 0,00
<b>1.3.4 - Superávit Financeiro do Exercício Anterior - Pl. 25</b>	<b>R\$ 12.157.648,81</b>
Créditos Adicionais Abertos	R\$ 2.087.657,93
Créditos Suplementares/Especiais sem Recursos	R\$ 0,00

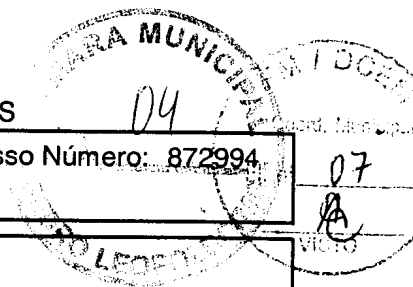
Obs: Na apuração do Superávit Financeiro do exercício anterior não

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011

Processo Número: 872994

Município: PEDRO LEOPOLDO



estão sendo computados os valores relativos ao RPPS

1.4 - Créditos Disponíveis

Créditos Autorizados	R\$	113.009.159,93
Despesa Empenhada	R\$	95.623.457,96
Despesa Excedente	R\$	0,00

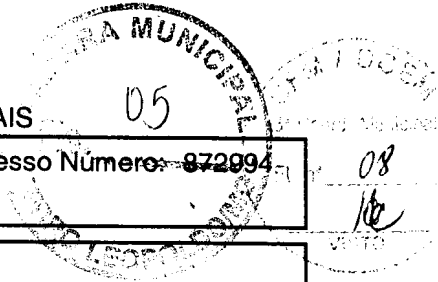
Obs: Os créditos autorizados resultam do valor orçado mais os créditos adicionais abertos, exceto por anulação. -

**Análise**

- Além da suplementação de 25% autorizada na LOA, o Município obteve autorização para suplementação orçamentária, através da Lei nº 3.255/11, correspondente em mais 10,73%, totalizando 35,73% de autorização para suplementação do orçamento no exercício, denotando falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Recomenda-se ao atual chefe do Poder Executivo que adote medidas necessárias ao aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se no decorrer da sua execução, a suplementação elevada de dotações.

Recomenda-se também, ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.



Exercício: 2011

Processo Número: 872094

Município: PEDRO LEOPOLDO

08  
102

**III - Repasse à Câmara Municipal**

Arrecadação municipal do exercício anterior - receita base de cálculo (art.29-A, CR/88) R\$ 60.303.017,47

Limite percentual devido conforme art. 29-A (CR/88)	7%	Valor Correspondente ao Percentual Populacional	R\$ 4.221.211,22
---	----	---	------------------

Percentual do Repasse	5,61%	Valor do Repasse	R\$ 3.385.605,58
-----------------------	-------	------------------	------------------

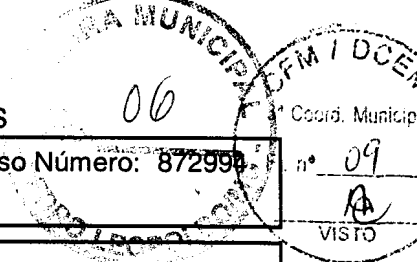
O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

**Análise:**

**IV - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Receita de Impostos e Transferências (art.212-CR/88)		R\$	72.172.123,56
Aplicação devida (art.212-CR/88)	(25,00%)	R\$	18.043.030,89
Aplicação Apresentada	(27,13%)	R\$	19.582.288,65
Aplicação Apurada IN 13/2008	(27,13%)	R\$	19.582.288,65

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 27,13 % da Receita Base de Cálculo, conforme anexo às fls. 26 a 29.



Exercício: 2011

Processo Número: 872998

Município: PEDRO LEOPOLDO

Coord. Municip  
n.º 09  
VISTO

**V - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

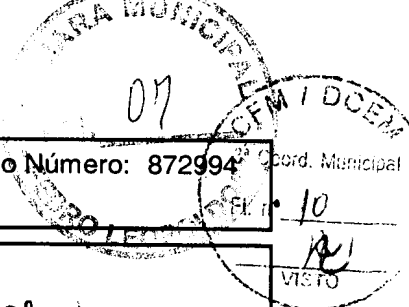
Receita de Impostos e Transferências (inciso III, §2º, art. 198, CR/88)	R\$	72.172.123,56
Aplicação Devida (inciso III, art. 77, ADCT)	(15,00%) R\$	10.825.818,53
Aplicação Apresentada	(24,67%) R\$	17.806.406,03
Aplicação Apurada IN 19/2008 e IN 01/2011	(24,67%) R\$	17.806.406,03

Foi aplicado o percentual de 24,67 % da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000, conforme anexo às fls. 30 a 33.

Exercício: 2011

Processo Número: 872994<sup>2</sup> Coord. Municipal

Município: PEDRO LEOPOLDO



**VI - Demonstrativo do Dispendio com Pessoal fl. 34.**

**Percentuais Monetários de Aplicação**

**A) Município**

Receita Base de Cálculo (RCL)		R\$	97.638.675,04
Dispendio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(48,42%)	R\$	47.273.614,89
Permitido pela LC nº101/2000	(60,00%)		
Percentual Excedente	(0,00%)		

**B) Executivo**

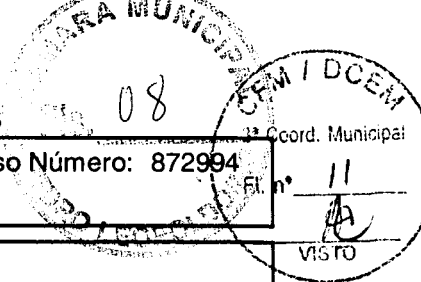
Receita Base de Cálculo (RCL)		R\$	97.638.675,04
Dispendio realizado no Exercício (IN 05/2001)	(45,66%)	R\$	44.580.565,78
Permitido pela LC nº 101/2000	(54,00%)		
Percentual Excedente	(0,00%)		

**C) Legislativo**

Receita Base de Cálculo (RCL)		R\$	97.638.675,04
Dispendio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(2,76%)	R\$	2.693.049,11
Permitido pela LC nº 101/2000	(6,00%)		
Percentual Excedente	(0,00%)		

Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 48,42%, 45,66% e 2,76%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.



Exercício: 2011

Processo Número: 872994

Município: PEDRO LEOPOLDO

3ª Coord. Municipal  
Fl. n.º 11  
VISTO

**VII - Conclusão da Análise**

Com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal, após a análise da prestação de contas apresentada, propõe-se a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Outras observações:

-Recomenda-se, ainda, a adoção de medidas pertinentes quanto à autorização para abertura dos Créditos Suplementares. Fl. 07.

DCEM/ 3ªCFM, em 14 / 08 / 12.

Ana Carmelita Maia Rodrigues

**Nome:** Ana Carmelita Maia Rodrigues

**Cargo / TC:** Analista de Controle Externo / 0799-1

03

# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

## Lei Orçamentária

Exercício : 2011

Município : PEDRO LEOPOLDO

07/08/2012 14:18:07

Lei Orçamentária Anual do Município Nº 3.206

Data da Lei: 28/12/2010

Exercício de Aplicação da Lei Orçamentária: 2011

Entidades da Administração Indireta Municipal: Município sem Administração Indireta

Receita Estimada e Despesa Fixada para o Município R\$ 110.921.502,00

### Discriminação da Receita Estimada e Despesa Fixada

Receitas Correntes	89.395.702,00	Despesas Correntes	75.841.090,00
Receitas de Capital	29.918.800,00	Despesas de Capital	34.918.970,00
Dedução das Receitas	(8.393.000,00)	Reserva de Contingência	161.442,00
<b>Total</b>	<b>110.921.502,00</b>	<b>Total</b>	<b>110.921.502,00</b>

Autorização de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos Termos do Art. 43 da Lei Nº 4320/64

Autorização de acordo com o Artigo Nº 6 da Lei Orçamentária Municipal.

Limite de Créditos: 25% das Dotações Orçamentárias.

Operações de Crédito também autorizadas no Montante de R\$ 0,00

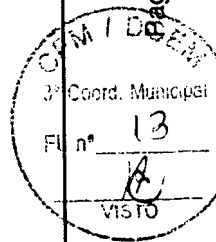
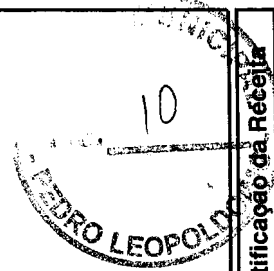
**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais,**  
**Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior**

Exercício : 2011

Município : PEDRO LEOPOLDO

07/08/2012 - 14:18:27

Outras Leis							
Lei N.º	Data	Valor					
3.209	24/02/2011	240.000,00					
3.255	26/10/2011	11.663.002,66					
Soma:		11.903.002,66					
Créditos Suplementares							
Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos	Identificação da Receita		
3.206	1.149	03/01/2011	2.975.966,70	Anulação de dotação			
	1.153	01/02/2011	736.065,32	Anulação de dotação			
	1.159	01/03/2011	1.180.061,12	Anulação de dotação			
	1.165	01/04/2011	2.477.100,69	Anulação de dotação			
	1.170	02/05/2011	1.167.668,42	Anulação de dotação			
	1.177	02/06/2011	1.740.090,47	Anulação de dotação			
	1.184	01/07/2011	2.065.736,70	Anulação de dotação			
	1.190	01/08/2011	2.380.593,63	Anulação de dotação			
	1.199	31/08/2011	2.087.657,93	Superávit financeiro			
	1.200	01/09/2011	2.266.308,61	Anulação de dotação			
	1.202	16/09/2011	2.061.702,56	Anulação de dotação			
	1.206	02/10/2011	414.825,86	Anulação de dotação			
	1.171	02/05/2011	1.900,00	Anulação de dotação			
	1.179	13/06/2011	1.650.024,97	Anulação de dotação			
	1.212	01/11/2011	707.408,16	Anulação de dotação			
	1.217	01/12/2011	1.080.039,87	Anulação de dotação			
Soma:			24.993.151,01				
Lei N.º			Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos	Identificação da Receita
3.255			1.211	27/10/2011	11.663.002,66	Anulação de dotação	
Soma:					11.663.002,66		





**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais,**  
**Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior**

Exercício : 2011 Município : PEDRO LEOPOLDO 07/08/2012 - 14:18:27

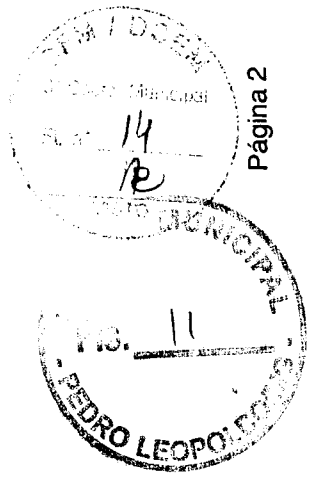
Créditos Especiais	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos	Identificação da Receita
	1.157	24/02/2011		240.000,00	Anulação de dotação
			Soma:	240.000,00	

Totais por Tipo de Crédito (Leis)	Valor
Crédito Suplementar	11.663.002,66
Crédito Especial	240.000,00
<b>Total</b>	<b>11.903.002,66</b>

Totais por Fonte de Recursos (Decretos)							
	Superávit financeiro	Excesso de arrecadação	Anulação de dotação	Operações de crédito	FUNDEB (Lei 11.494/07, art. 21, § 2º)	Excesso de Arrecadação do FUNDEB	Convênio
Créditos Suplementares	2.087.657,93	0,00	34.568.495,74	0,00	0,00	0,00	0,00
Créditos Especiais	0,00	0,00	240.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Créditos Especiais do exercício anterior reabertos no exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>2.087.657,93</b>	<b>0,00</b>	<b>34.808.495,74</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

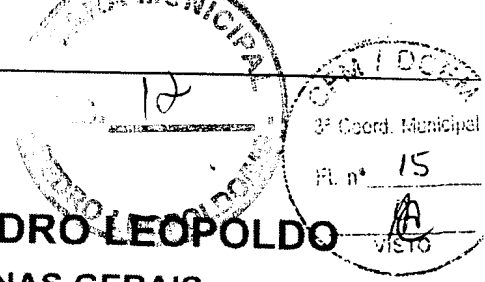
**Considerações:**

Créditos





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**



**LEI Nº 3.206, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.**

**“Estima as receitas e fixa as despesas do  
Orçamento Fiscal do Município de Pedro  
Leopoldo para o exercício de 2011.”**

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Título I**

**DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pedro Leopoldo para o exercício financeiro de 2011, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos e órgãos da Administração Pública Municipal.**

**Título II**

**DO ORÇAMENTO**

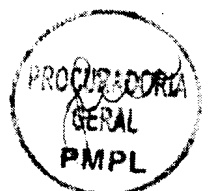
**Capítulo I**

**DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

**Da Receita Total**

**Art. 2º - A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em R\$ 110.921.502,00 (cento e dez milhões, novecentos e vinte e um mil, quinhentos e dois reais), desdobrada conforme a presente Lei.**

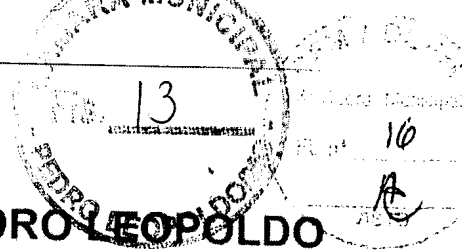
**CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA**  
29/12/2010  
*[Handwritten signature]*  
**SECRETARIA GERAL**  
Município de P. Leopoldo



*[Handwritten mark]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 3º** - As Receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos Recursos e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo nº 02, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com o seguinte desdobramento:

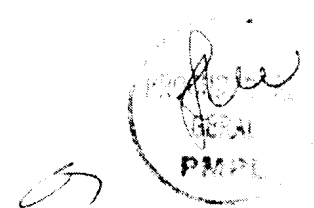
RECEITA	VALOR
RECEITAS CORRENTES	89.395.702,00
Receita Tributária	17.016.970,00
Receita de Contribuições	2.600.000,00
Receita Patrimonial	362.050,00
Receitas de Serviços	6.000,00
Transferências Correntes	67.732.682,00
Outras Receitas Correntes	1.678.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	29.918.800,00
Operações de Crédito	1.500.000,00
Alienação de Bens	50.000,00
Transferências de Capital	28.368.800,00
Deduções para Fundeb	-8.393.000,00
TOTAL DA RECEITA	110.921.502,00

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

**Art. 4º** - A despesa orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária é fixada em R\$ 110.921.502,00 (cento e dez milhões, novecentos e vinte e um mil, quinhentos e dois reais), desdobrada nos termos do Anexo nº 02 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, segundo a discriminação dos quadros de Funções e Subfunções a seguir:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CEMIDCEM  
3º. Exord. Municipal  
Fl. n° 17

Fls. 14

**DESPESA POR FUNÇÕES DE GOVERNO**

DESPESAS	VALOR
Legislativa	3.550.000,00
Essencial à Justiça	1.050.000,00
Administrativa	<b>19.797.978,00</b>
Segurança Pública	437.100,00
Assistência Social	4.247.300,00
Saúde	26.293.782,00
Educação	23.305.390,00
Cultura	<b>1.166.800,00</b>
Urbanismo	<b>15.404.590,00</b>
Habitação	3.500,00
Saneamento	10.197.000,00
Gestão Ambiental	405.860,00
Agricultura	549.620,00
Indústria	1.000,00
Comunicações	1.100.500,00
Encargos Especiais	3.411.082,00
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>110.921.502,00</b>

**Capítulo III**

**DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS**

ÓRGÃOS/UNIDADES/SUBUNIDADES	VALORES
<b>1. PODER LEGISLATIVO</b>	<b>3.550.000,00</b>
01.01 Corpo Legislativo	1.132.000,00
01.02 Secretaria	2.298.000,00
01.03 Serviços Gerais da Câmara	120.000,00
<b>2. PODER EXECUTIVO</b>	<b>107.371.502,00</b>
02.01 Gabinete do Prefeito	1.897.500,00
02.02 Procuradoria Jurídica	1.710.800,00
02.03 Controladoria Geral do Município	183.500,00
02.04 Secretaria Municipal da Fazenda	<b>8.652.145,00</b>
02.05 Secretaria Municipal de Administração	7.107.440,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

02.06 Secretaria Munic. Planejamento Urbano	1.631.655,00
02.07 Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer	<b>25.472.190,00</b>
02.08 Secretaria Municipal da Saúde	26.293.782,00
02.09 Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	<b>29.769.330,00</b>
02.10 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	1.222.500,00
02.11 Fundo Municipal de Assistência Social	2.289.700,00
02.12 Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	535.100,00
02.13 Fundo Municipal do Idoso	200.000,00
02.14 Secretaria Municipal de Meio Ambiente	405.860,00

**Art. 5º** - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

**Art.6º** - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa autorizada nesta Lei, com a finalidade de incorporar valores que, porventura, venham a exceder as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

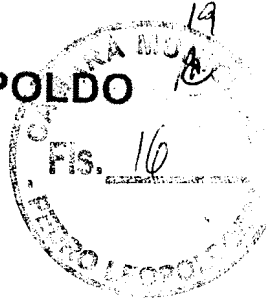
- I – Anulação parcial ou total de dotações;
- II – Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanços;
- III – Excesso de arrecadação em bases constantes de gráficos e memoriais de cálculo.

**§ 1º.** O Poder Executivo priorizará, podendo para tanto suplementar o orçamento municipal do exercício de 2011:

- I - Sinalização viária em toda parte central do Município, incluindo placas indicativas e reordenamento de todo trânsito;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**



**II - Implantação do Centro de Referência de Saúde da Mulher no Distrito de Lagoa de Santo Antônio, onde atenderá os bairros adjacentes, como Andyara, Novo Campinho, Felipe Cláudio Sales, Dom Camilo I e II, Marieta Batista de Sales e outros;**

**III - Reconstrução da área interna e externa do complexo esportivo do CEPPEL, incluindo a reforma da quadra de futebol de salão, quadra de tênis, campo de futebol, pista de atletismo, piscinas, restaurante panorâmico, play ground, sistema de iluminação, jardinagem, drenagem e proteção do patrimônio;**

**IV - Construção de uma creche no bairro Magalhães para atender as comunidades do Conjunto Habitacional Amélia Torres de Freitas, do Parque Roberto Belisário e dos bairros Dona Júlia, Magalhães, Serra Negra;**

**V - Reforma do prédio onde funcionam a Escola Municipal Melo Viana Sobrinho e a Associação dos Alcoólatras Anônimos;**

**VI - Sinalização nas vias dos Distritos de Lagoa de Santo Antônio, Fidalgo e Quinta do Sumidouro, dentro dos limites do perímetro urbano do município;**

**VII - Criação do Fundo Municipal Antidrogas, ligado às Secretarias de Ação Social, da Saúde e da Educação;**

**VIII - Revitalização da área de lazer do Conjunto Habitacional Amélia Torres com a implantação de iluminação pública e reforma do playground;**

**IX - Restabelecimento da Feira de Artesanato, comidas típicas e bebidas;**

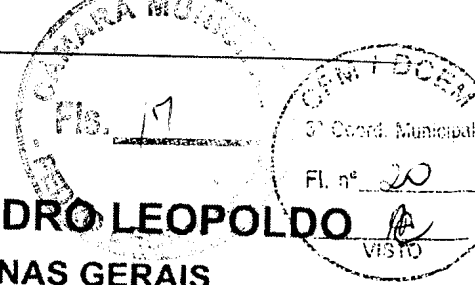
**X - Restabelecimento dos blocos carnavalescos e baterias;**

**XI - Revitalização da lagoa no bairro Lagoa de Santo Antônio, com o tratamento da água, construção de calçadas, quiosques e área de lazer;**

**XII - Ampliação da Escola Municipal Dr. Lund, em Ferreiras, construindo área de lazer e recreação;**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**



- XIII - Construção de uma creche no bairro Santo Antônio;
- XIV - Construção de uma ciclovia e área de pedestre na estrada Maria Piedade Costa (estrada do Urubu);
- XV - Construção de uma pista de Cooper na Avenida Araguaia no bairro Andyara;
- XVI - Construção de uma pista de Cooper e outra para ciclistas, no canteiro da Rua Levi Teixeira Costa, entre a Rua São Paulo e a MG-424;
- XVII - Contratação de fonoaudiólogo para atendimento na UAE;
- XVIII - Implementação do Programa de Conscientização sobre a poluição causada pelo uso de sacolas plásticas;
- XIX - Construção de abrigos para passageiros e assentos nos pontos de ônibus no município;
- XX - Criação da Secretaria Municipal de Cultura;
- XXI - Disponibilização de tratamento para dislexia aos alunos da rede pública de ensino;
- XXII - Disponibilização de dentistas para plantão nos pronto atendimentos do município;
- XXIII - Construção de uma praça com área de lazer no bairro Novo Campinho;
- XXIV - Construção de uma ponte no final da rua Guarani, dando acesso entre os bairros Santo Antônio da Barra e Coqueirinho;
- XXV - Instalação de lixeiras nas ruas do município;
- XXVI - Construção de um posto de saúde no bairro Andyara;
- XXVII - Criação e estruturação de um complexo turístico para a região de Fidalgo e Quinta do Sumidouro;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**XXVIII - Recuperação das margens e matas ciliares do Ribeirão da Mata, no trecho em que passa pelo município;**

**XXIX - Término da obra do campo de futebol no bairro Santo Antônio;**

**XXX - Criação de programa com a concessionária de transporte público municipal, para a implantação de cartão magnético que permita acesso aos bancos traseiros dos coletivos, para idosos e deficientes.**

**Art. 7º - O Decreto de abertura de créditos suplementares, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá ao disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.**

**TÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º - As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.**

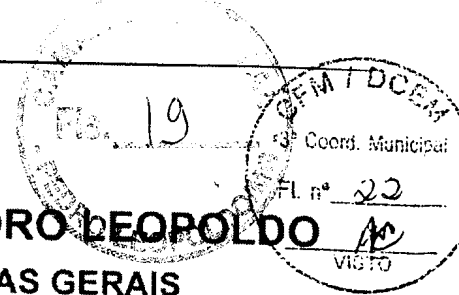
**Art. 9º - A utilização de dotações com origem de recursos em convênio ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos respectivos instrumentos.**

**Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicados à matéria, e condicionados à autorização do Legislativo.**

**Art. 11 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



I - demonstraç o, pelo proponente, de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçament ria e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da Lei de Diretrizes Orçament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensa o, no per odo mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da eleva o de al quotas, amplia o da base de c culo, majora o ou cria o de tributo ou contribui o.

Par grafo  nico - A ren ncia compreende anistia, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isen o em car ter n o geral, altera o de al quota ou modifica o de base de c culo que implique redu o discriminada de tributos ou contribui es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado.

**Art. 12** - Considera-se despesa obrigat ria de car ter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provis ria ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obriga o legal de sua execu o por um per odo superior a dois exerc cios.

  1 . Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* dever o ser instruídos com a estimativa do impacto orçament rio-financeiro no exerc cio em que deva entrar em vigor e nos dois subseq entes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

  2 . Para efeito do atendimento do   1 , o ato ser  acompanhado de comprova o de que a despesa criada ou aumentada n o afetar  as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos per odos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redu o permanente de despesa.

  3 . Para efeito do   2  deste, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da eleva o de al quotas, amplia o da base de c culo, majora o ou cria o de tributo ou contribui o.

  4 . A comprova o referida no   2  deste, apresentada pelo proponente, conter  as premissas e metodologia de c culo utilizadas, sem preju zo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçament rias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

20  
23

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º deste, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º. O disposto no § 1º deste não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

**TÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** - Os valores consignados para o Poder Legislativo poderão ser revistos e redistribuídos nas dotações próprias, quando se apurar em 31 de Dezembro de 2010 a Receita efetivamente realizada em 2010, através de balancetes fornecidos pela Contabilidade da Prefeitura à Contabilidade do Poder Legislativo, para atender o que determina o Artigo 29-A da Constituição da República, de 05 de outubro de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 14** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação, em áreas de baixa renda, condicionados à autorização prévia do Poder Legislativo em cada operação.

**Art. 15** - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 16** - Esta Lei vigorará no exercício de 2011, a partir de 1º de janeiro.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 28 de dezembro de 2010.

**DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES**

Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA  
29/12/2010  
SECRETARIA GERAL  
Municipal de P. Leopoldo/MG

PROCURADOR  
GERAL  
PMPL

**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

**Balanco Orçamentário**

Exercício : 2011

Município : PEDRO LEOPOLDO

07/08/2012 - 14:16:59

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS E INTRAORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
RECEITAS CORRENTES	89.395.702,00	108.326.683,18	18.930.981,18
RECEITA TRIBUTÁRIA	17.016.970,00	17.612.095,66	595.125,66
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2.600.000,00	2.115.539,70	(484.460,30)
RECEITA PATRIMONIAL	362.050,00	3.803.752,00	3.441.702,00
RECEITA AGROPECUÁRIA			
RECEITA INDUSTRIAL			
RECEITA DE SERVIÇOS	6.000,00	13.811,76	7.811,76
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	67.732.682,00	81.910.081,83	14.177.399,83
OUTRAS RECEITAS	1.678.000,00	2.871.402,23	1.193.402,23
RECEITAS DE CAPITAL	29.918.800,00	4.038.008,18	(25.880.791,82)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.500.000,00		(1.500.000,00)
ALIENAÇÃO DE BENS	50.000,00		(50.000,00)
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS			
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	28.368.800,00	4.038.008,18	(24.330.791,82)
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
DEDUÇÕES DAS RECEITAS			
Soma	(8.393.000,00)	(10.688.008,14)	(2.295.008,14)
Déficits	110.921.502,00	101.676.683,22	(9.244.818,78)
TOTAL	112.847.717,93	101.676.683,22	(11.171.034,71)
<b>DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS E INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>FIXAÇÃO</b>	<b>EXECUÇÃO</b>	<b>DIFERENÇAS</b>
Créditos Orçament/Suplementares	112.614.717,93	95.450.490,91	(17.164.227,02)
Créditos Especiais	233.000,00	172.967,05	(60.032,95)
Créditos Extraordinários			
Soma	112.847.717,93	95.623.457,96	(17.224.259,97)
Superávit		6.053.225,26	6.053.225,26
TOTAL	112.847.717,93	101.676.683,22	(11.171.034,71)
Receitas Intraorçamentárias			
Despesas Intraorçamentárias			

Página 1  
Fl. nº 24  
VISTO

**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

**Apresentação do Superávit Financeiro do exercício  
excluídos os valores relativos ao RPPS**

Exercício : 2010

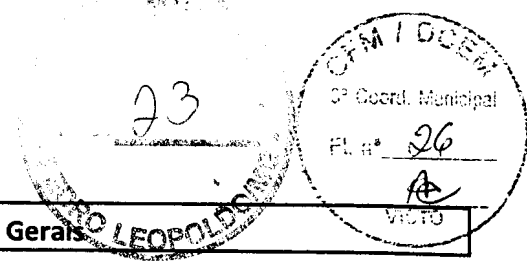
Município : PEDRO LEOPOLDO

07/08/2012 - 14:35:57

<b>ATIVO</b>	<b>RPPS</b>	<b>Município Consolidado excluído o RPPS</b>
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	<b>0,00</b>	<b>27.566.758,77</b>
Disponível	0,00	26.472.636,98
Caixa	0,00	1.651,04
Bancos	0,00	4.620.949,71
Vinculado	0,00	21.850.036,23
Realizável	0,00	1.094.121,79
Ações de Curto Prazo	0,00	0,00
Devedores Diversos	0,00	1.094.121,79
Transferências Financeiras a Receber	0,00	0,00

<b>PASSIVO</b>	<b>RPPS</b>	<b>Município Consolidado excluído o RPPS</b>
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	<b>0,00</b>	<b>15.409.109,96</b>
Restos a Pagar	0,00	13.141.593,23
Exercício Atual	0,00	6.303.585,40
Exercício Anterior	0,00	6.838.007,83
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00
Depósitos	0,00	2.267.516,73
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00
Outras Operações	0,00	0,00
Transferências Financeiras a Conceder	0,00	0,00

<b>Superávit Financeiro do Exercício</b>	<b>0,00</b>	<b>12.157.648,81</b>
--	-------------	----------------------



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

**ANEXO I - APURADO**

**Prefeitura Municipal de:** PEDRO LEOPOLDO

**Exercício:** 2011

**Total das Receitas apresentadas no Anexo I** **72.172.123,56**

**Inclusão de Receitas** **0,00**

Rubrica	Nome	Valor (R\$)

**Exclusão de Receitas** **0,00**

Rubrica	Nome	Valor (R\$)

<b>Total da RECEITA APURADA</b>	<b>72.172.123,56</b>
Valor Legal Mínimo - 25%	<b>18.043.030,89</b>
Valor Apurado na Aplicação do Ensino - Anexo II	19.582.288,65
Percentual Apurado na Aplicação na Manut. e Desenvolvimento do Ensino	<b>27,13%</b>
Valor Apresentado na Aplicação do Ensino - Anexo II	19.582.288,65
Percentual Apresentado na Aplicação na Manut. e Desenvolvimento do Ensino	27,13%

**Observações**

## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

## ANEXO II - APURAÇÃO

Município

PEDRO LEOPOLDO

Exercício

2011

Função	Subfunção	Programa	Vr. Apresentado	Diferença Verificada	Vr. Apurado
12	122	0017	1.048.374,75	0,00	1.048.374,75
	361	0011	225.355,08	0,00	225.355,08
	361	0012	5.858,45	0,00	5.858,45
	361	0013	436.272,86	0,00	436.272,86
	361	0015	4.683.388,18	0,00	4.683.388,18
	365	0013	27.202,51	0,00	27.202,51
	365	0016	2.035.317,26	0,00	2.035.317,26
	366	0015	1.628,31	0,00	1.628,31
	367	0017	352.000,00	0,00	352.000,00
Total			8.815.397,40	0,00	8.815.397,40

Subtotal Anexo II - Apurado

8.815.397,40

Total de Despesa com Convênio não deduzidos da Aplicação Ensino

0,00

Total das despesas com Recurso Convênio - Função 12

0,00

Convênios já excluídos por programa

0,00

Ajustes Apurados no Fundeb e no Restos a Pagar não Proces. nos Exerc. Ant. e Proces. No Exerc. Atual - RPNPEAPEA	Conta	Informado	Ajuste	Apurado
	Contrib. para o Fundeb	10.688.008,14		10.688.008,14
	RPNPEAPEA - ENSINO	78.883,11	0,00	78.883,11

Total Anexo II - APURADO

19.582.288,65

## APONTAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DE CONVÊNIOS REALIZADOS PARA ATENDER O ENSINO

Prefeitura Municipal **PEDRO LEOPOLDO**

Exercício

2011

Total de Receitas de Convênios verificados para atender o Ensino

1.970.918,00

Rubrica	Conta	Valor (R\$)	Rubrica	Conta	Valor (R\$)
# 00.1325.01.05	Receita de Remuneração de Dep. Bancário	71.759,06	00.2472.02.00	Transferências de Convênios dos Estados Des	0,00
# 00.1721.35.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUND	1.751.453,95			
# 00.1761.02.00	Transferências de Convênios da União Des	0,00			
# 00.1762.02.00	Transferências de Convênios dos Estados	147.704,99			
# 00.1763.02.00	Transferências de Convênios dos Municipi	0,00			
# 00.2421.02.00	Transferências de Recursos Destinados a F	0,00			
# 00.2422.02.00	Transferências de Recursos Destinados a F	0,00			
# 00.2471.02.00	Transferências de Convênios da União Des	0,00			

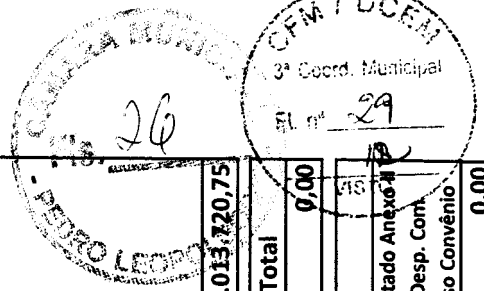
OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO DO CAMPO BANCOS

Nº da Conta / Bco	Saldo 31/12/2010 conforme PCA/2011	Total de Restos a Pagar Vinculado 2010	TT Recurso 2010 Livre p/ acobertar desp. 2011	Receita de Convênios 2011	TT recurso disp. p/ acobertar desp. 2011	Saldo Bancário 31/12/2011	Desp. Convênios Realiz. 2011
16301/Tr.Esc.	69,94					3.238,07	
233293/EJA	4.605,54					4.937,62	
346772/PDDE	11.221,02					16.249,76	
672032/PNATE	1,28					72.002,69	
6720040/QSE	363.857,51					776.487,73	
6720075/PNAE	205,96					84.281,38	
		963.257,16	Saldo Bancário 2010 Insuficiente para acobertar os RP Vinc. 2010	1.970.918,00	1.970.918,00		1.013.720,75
<b>Total</b>	<b>379.961,25</b>	<b>963.257,16</b>		<b>1.970.918,00</b>	<b>1.970.918,00</b>	<b>957.197,25</b>	<b>1.013.720,75</b>

Subfunção 362	Desp. Apurada com Convênio	Limite Apurado Subtotal Anexo II	Vr. Apresentado Subtotal Anexo II	Vr. Utilizado Subtotal Anexo II	Total
	1.013.720,75	9.757.323,11	8.815.397,40	8.815.397,40	0,00
Demonstrativo dos Valores lançados na Função 12 "NÃO" pertinentes a Educação Básica					<b>Total</b>
Subfunção 362	0,00	0,00	Subfunção 364	0,00	<b>0,00</b>

Demonstrativo do Valor limite do Subtotal - Anexo II

Total Apresentado Demonstr. Função 12	Desp. Subfunção 362/363/364 Função 12	Subtotal Apresentado Anexo III	Limite Apurado Subtotal Anexo II	Vr. Apresentado Subtotal Anexo II	Vr. Utilizado Subtotal Anexo II	Vr. Limitado Anexo II por Desp. Com Recurso Convênio
26.162.444,06	0,00	15.391.400,20	9.757.323,11	8.815.397,40	8.815.397,40	0,00

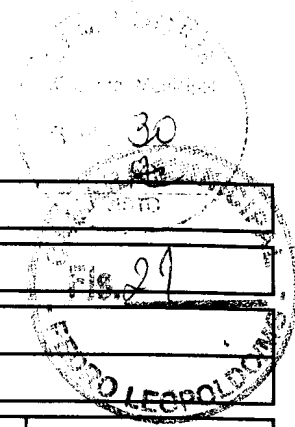


**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

**ANEXO XIV - APURADO**

**Prefeitura Municipal** PEDRO LEOPOLDO

**Exercício:** 2011



**Total das Receitas apresentadas no Anexo XIV** 72.172.123,56

**Inclusão de Receitas** 0,00

Rubrica	Nome	Valor (R\$)

**Exclusão de Receitas** 0,00

Rubrica	Nome	Valor (R\$)

<b>Total da RECEITA APURADA</b>	<b>72.172.123,56</b>
Valor Legal Mínimo - 15%	<b>10.825.818,53</b>
Valor Apurado na Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde	17.806.406,03
Percentual Apurado na Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde	<b>24,67%</b>
Valor Apresentado na Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde - Anexo XIV	17.806.406,03
Percentual Apresentado na Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde	24,67%

**Observações**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DE CONVÊNIOS REALIZADOS PARA ATENDER A SAÚDE

Prefeitura Municipal PEDRO LEOPOLDO

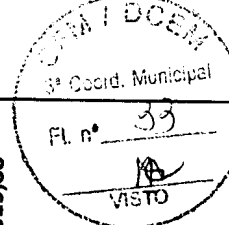
Exercício 2011

Total de Receitas de Convênios verificados para atender a Saúde

Rubrica	Conta	Valor (R\$)	Rubrica	Conta	Valor (R\$)
860 00.1325.01.03	Receita de Remuneração de Depósitos Bancários	247.569,39	00.2421.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único	150.000,00
1414 00.1600.05.00	SERVIÇOS DE SAÚDE	0,00	00.2422.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único	0,00
1737 00.1721.33.00	Transferências de Recursos do Sistema Único	7.657.259,60	00.2471.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único	0,00
1864 00.1722.33.00	Transferências de Recursos do Estado para Municípios	600.679,90	00.2472.01.00	Transferências de Convênios dos Estados para Municípios	580.000,00
1913 00.1723.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único	0,00	00.1325.01.06	Receita de Remuneração de Dep. Bancários e de Juros	1.309,36
2015 00.1761.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único	0,00			
2074 00.1762.01.00	Transferências de Convênios dos Estados para Municípios	0,00			
2134 00.1763.01.00	Transferências de Convênios dos Municípios	0,00			

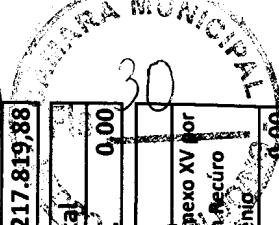
OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO DO CAMPO BANCOS

Nº da Conta / Bco	Saldo 31/12/2010	Total de Restos a Pagar Vinculado 2010	Total Recurso 2010 Livre p/ acobertar desp. 2011	Receita de Convênios 2011	Total recurso disp. p/ acobertar desp. 2011	Saldo Bancário 31/12/2011	Desp. Convênios Realiz. 2011
294349/SES Equip.	75.556,41					81.006,52	
30901X/Vig.SUS	139.068,18					149.095,68	
314048/Pro Hosp.	380.445,74					666.077,67	
330876/Hosp.	930.335,15					406.766,35	
33166X/FNS BLAFB	310.950,49					0,00	
331678/FNS BLATB	568.521,29					10,00	
331686/FNS BLMAC	171.367,30					3,34	
331694/FNS BLVGS	124.461,17	1.820.610,31	1.819.360,62	9.236.818,25	11.056.178,87	0,00	7.217.819,88
343021/UBS	237.427,10					5.192,30	
351431/FNS BLGES	4.214,69					0,00	
353914/Facetomia	9.793,75					10.239,41	
366471/SES	362.677,56					388.828,42	
FNS Div.C/C	277.952,03					886.549,32	
Div. c/c Conv.	47.200,07					1.244.589,98	
<b>Total</b>	<b>3.639.970,93</b>	<b>1.820.610,31</b>	<b>1.819.360,62</b>	<b>9.236.818,25</b>	<b>11.056.178,87</b>	<b>3.838.358,99</b>	<b>7.217.819,88</b>



DEMONSTRATIVO DOS VALORES LANÇADOS NA FUNÇÃO 10 "NÃO" PERTINENTES A SAÚDE

Subfunção 271	Subfunção	Subfunção	Subfunção	Total
0,00				0,00
Demonstrativo do Valor limite do Subtotal - Anexo II				
<b>Total Apresentado Demonstr. Função 10</b>	<b>Desp. Apurada com Convênio</b>	<b>Limite Apurado Subtotal Anexo XV</b>	<b>Vr. Apresentado Subtotal Anexo XV</b>	<b>Vr. Limitado Anexo XV por Desp. Convênio</b>
27.625.058,06	7.217.819,88	20.407.238,18	17.690.203,35	0,00
			<b>Vr. Utilizado Subtotal Anexo XV</b>	
			17.690.203,35	



# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

## ANEXO IV

### Demonstrativo dos Gastos com Pessoal Incluída a Remuneração dos Agentes Políticos (Face ao Disposto pela Lei Complementar nº101, de 04/05/2000)

Exercício : 2011

Município : PEDRO LEOPOLDO

07/08/2012 - 14:17:06

#### I) DESPESA

##### I-1) DESPESA - PREFEITURA

3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
3.1.90.01.02 - Aposentadorias Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	374.132,04
3.1.90.03.02 - Pensões Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	178.519,74
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	11.797.388,72
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	24.504.575,32
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	8.101.466,18
3.1.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	172.967,05
3.1.90.91.00 - Sentenças Judiciais	4.168,51
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>45.133.217,56</b>

##### I-2) DESPESA - CÂMARA

3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	27.908,09
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.997.841,76
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	455.732,08
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	46.395,78
3.1.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	165.171,40
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>2.693.049,11</b>

#### TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL NO MUNICÍPIO

(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Própria	47.826.266,67
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	0,00
(-) Aposentadorias e Pensões Custeadas com Recursos da Fonte Tesouro	0,00
	<b>552.651,78</b>

#### TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL = BASE DE CÁLCULO

47.273.614,89

#### II) RECEITA

Receita Corrente do Município	108.326.683,18
(-) Receita Corrente Intraorçamentária	0,00
(-) Contribuição dos Servidores para o Sistema Próprio de Previdência	0,00
(-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência	0,00
(-) Deduções das Receitas (exceto FUNDEB)	0,00
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	10.688.008,14

#### RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = BASE DE CÁLCULO

97.638.675,04

#### III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DE APLICAÇÃO

Aplicação no Exercício	48,42%	47.273.614,89
Permitido pela Lei Complementar 101/00	60,00%	58.583.205,02
Excedente	0,00%	0,00

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara



Processo nº: 872994

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo

Responsável: Marcelo Jerônimo Gonçalves, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 27/09/2012

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.**

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. 2) Recomenda-se ao Chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária. 3) Determina-se o arquivamento dos autos, observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 4) Decisão unânime.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 27/09/12

Procurador Presente à Sessão: Daniel Carvalho Guimarães

#### I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo, exercício de 2011.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 05/34, não apontou impropriedades. Assim, em razão do princípio da economia processual, deixei de instaurar o contraditório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 37/38, pronunciou-se por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 09/12, e com

base nas informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

Do relatório elaborado pelo órgão técnico, sobressai a informação de ausência de irregularidades, em conformidade com as diretrizes deste Tribunal, fl. 11.

Entretanto, apesar de constatar que a abertura de créditos orçamentários e adicionais estava em conformidade com o disposto na Lei Orçamentária Anual – LOA, a unidade técnica observou que, pelo orçamento aprovado, foi autorizada a suplementação de 25%, e por meio da Lei n.º 3.255/11 mais 10,73%, totalizando 35,73% a suplementação permitida. Sendo assim, ressaltou que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e as metas governamentais, fls. 06/07.

Manuseando os autos, constatei que a lei orçamentária previu receitas e fixou despesas de R\$110.921.502,00, autorizando a suplementação de R\$27.730.375,50, pela própria LOA, e de R\$11.663.002,66 por outras leis, perfazendo R\$39.393.378,16 de permissão. O Executivo Municipal, ao proceder à abertura de créditos, de R\$36.656.153,67 (33,05%), não extrapolou a referenciada autorização legal.

Relativamente a essa recomendação técnica, não desconheço que, de fato, a alteração do orçamento, por intermédio de créditos suplementares autorizados na própria Lei Orçamentária Anual, em percentual elevado, é preocupante, visto que, mediante novas leis, poderá haver outras autorizações que levariam a modificação substancial da Lei de Meios, acarretando, por conseguinte, ofensa ao princípio do planejamento orçamentário. Afinal, o orçamento não é mera listagem de despesas e receitas, mas programa de governo, e, como tal, deve ser respeitado pelos gestores.

Todavia, destaco que as alterações orçamentárias têm a sua matriz na Constituição da República (arts. 165 § 8º, e 167, V, VI e VII) e na Lei de Direito Financeiro n.º 4.320/64 (arts. 7º, I, 42 e 43). Como peça de planejamento governamental, o orçamento público não é estático, mas modificável, segundo necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder aos ajustes setoriais indispensáveis, os gestores estão autorizados constitucionalmente a promover modificações, como inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Verifiquei ainda, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (27,13%), às ações e aos serviços públicos de saúde (24,67%), bem como aos limites das despesas com pessoal (48,42%, pelo município, e de 45,66% e 2,76%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como ao previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (5,61%).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido inspeção no Município no exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede nova análise, em razão de falhas verificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima

efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

### III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de ausência de irregularidades, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado nos preceitos do inciso I do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, Prefeito do Município de Pedro Leopoldo, exercício de 2011.

No mais, caberá ao Chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.

RAC/Dri

#### CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 12/11/12 publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 12/11/12

18438  
COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

# CALENDÁRIO CONTAS EXERCÍCIO 2011



## Calendário 2012

Dezembro

**Dom** Seg Ter Qua Qui Sex Sáb

25 - Natal

						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

## Calendário 2013

Janeiro

**Dom** Seg Ter Qua Qui Sex Sáb

1 - Confraternização Universal

			1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12	
13	14	15	16	17	18	19	
20	21	22	23	24	25	26	
27	28	29	30	31			

Fevereiro

**Dom** Seg Ter Qua Qui Sex Sáb

12 - Carnaval (facultativo)

					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28		

Março

**Dom** Seg Ter Qua Qui Sex Sáb

29 - Sexta-feira da Paixão

						1	2
3	4	5	6	7	8	9	
10	11	12	13	14	15	16	
17	18	19	20	21	22	23	
24	25	26	27	28	29	30	
31							

Abril

**Dom** Seg Ter Qua Qui Sex Sáb

21 - Tiradentes

		1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13	
14	15	16	17	18	19	20	
21	22	23	24	25	26	27	
28	29	30					

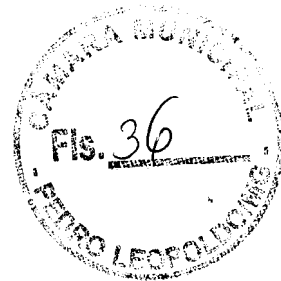
19/12/2012 – correspondência recebida na Câmara

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2013 – apresentação em Plenário

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ – primeiro dia prazo (20 dias úteis) para Finanças apresentar projeto de resolução (art. 125, IV, Reg. Interno)

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ – término prazo de 20 dias úteis

18/04 – término prazo 120 dias para devolver ao TCEMG



**LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Lei Complementar nº 102 de 17/01/08**

*(Publicada no MINAS GERAIS de 18/01/08)*

**PREÂMBULO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

II - Redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 111, de 13.01.2010

Redação anterior:

II - da publicação no órgão oficial de imprensa do Estado;

III - da certificação eletrônica.

§ 1º - Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 111, de 13.01.2010

Redação anterior:

§ 1º No caso previsto no inciso II do "caput" deste artigo, tratando-se de comunicação a ser realizada em Município do interior do Estado, a contagem dos prazos inicia-se após o decurso de três dias úteis da publicação.

§ 2º Salvo disposição expressa nesta Lei Complementar, os prazos aplicáveis em todas as fases do processo serão disciplinados no Regimento Interno.

**TÍTULO IV**  
**DAS SANÇÕES E DAS MEDIDAS CAUTELARES**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS SANÇÕES**

**Art. 83.** O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

**Parágrafo único.** Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

**Art. 84.** A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade pessoal dos infratores.

**Parágrafo único.** A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

**Art. 85.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

IV - até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

V - até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

